



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025  
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

**Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para dispor sobre a divulgação de atos públicos por agentes políticos em meios de comunicação.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º Não configura promoção pessoal ou ato de improbidade administrativa a divulgação, por agentes públicos investidos em mandato eletivo, cargo em comissão ou função pública, de programas, obras, serviços ou iniciativas realizados no exercício de suas funções, em quaisquer meios de comunicação, inclusive redes sociais pessoais, desde que:

- I – fique expressamente identificado que se trata de ação praticada enquanto agente público, com uso de recursos públicos;
- II – a divulgação possua caráter informativo, educativo ou de orientação social;
- III – não seja utilizada para fins eleitorais em período vedado pela legislação específica;
- IV – seja vedada a omissão ou manipulação de informações que levem a interpretar que se trata de ação realizada na condição de pessoa física.”

Art. 2º

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

1. Da Fundamentação Constitucional, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, os direitos fundamentais à liberdade de expressão (inciso IX) e ao acesso à informação (inciso XIV), bem como, em seu artigo 37, o princípio da publicidade como norteador da administração pública.

Esses dispositivos asseguram ao cidadão o direito de ser informado sobre a atuação do Estado e, ao mesmo tempo, impõem ao gestor público o dever de dar transparência a seus atos.



2. Da Jurisprudência e dos Limites Atuais o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentes decisões, tem considerado que a divulgação de obras, programas e iniciativas públicas em perfis pessoais de gestores pode configurar promoção pessoal indevida, ensejando responsabilização por improbidade administrativa.

Ainda que o intuito de muitas dessas publicações seja apenas informar e dar transparência à gestão, a interpretação judicial atual cria um ambiente de insegurança, onde o agente público pode ser punido por cumprir justamente o dever constitucional de dar publicidade aos atos da administração.

3. Da Necessidade da Norma Proposta o presente projeto tem por objetivo estabelecer critérios objetivos para distinguir a legítima publicidade institucional da indevida promoção pessoal. Busca-se garantir que o agente público — seja gestor, seja membro do parlamento, seja servidor investido por concurso — possa utilizar qualquer meio de comunicação, inclusive suas redes sociais pessoais, para dar ciência à sociedade sobre obras, programas e iniciativas públicas.

Não se caracterizará promoção pessoal quando a divulgação:

- tiver caráter informativo, educativo ou de orientação social;
- identificar claramente que se trata de ação realizada enquanto agente público, com recursos públicos;
- não induzir interpretação de que se trata de ação privada ou pessoal do gestor;
- respeitar a legislação eleitoral nos períodos vedados.

4. Dos Benefícios Esperados a proposta fortalece os princípios da transparência, impessoalidade e publicidade administrativa, conferindo segurança jurídica aos gestores públicos que desejam informar a sociedade de forma clara e legítima. Ao mesmo tempo, mantém a vedação de promoção pessoal indevida, evitando abusos e preservando a integridade da comunicação institucional.

5. Conclusão:

Diante do exposto, esta proposição busca harmonizar os princípios constitucionais da publicidade administrativa e da liberdade de informação com a proteção contra a promoção pessoal indevida.

Trata-se de medida de justiça, de modernização da legislação e de alinhamento às novas formas de comunicação política e administrativa, que não podem ser ignoradas no contexto das redes sociais e demais meios de comunicação.

Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2025.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal— PL / MG

